DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4805/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13769/2015
PROTOCOLO	: 1617881
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 1/2015
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2015
CONTRATADO	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SELVÍRIA SS LTDA
OBJETO DO CONTRATO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE LABORATÓRIO EM ATENDIMENTO À POPULAÇÃO.
VALOR INICIAL CONTRATADO	: R$ 79.800,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da **inexigibilidade do procedimento licitatório**, do **instrumento contratual**, e da **execução financeira** supraidentificados, os quais foram objeto de análise ANA – 3ICE – 35924/2017 da 3ª Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas, ressalvando o descumprimento de prazo, nos termos:

> **VIII – DA CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015, do instrumento contratual (Contrato nº 001/2015) e da execução financeira, correspondentes às **1ª, 2ª e 3ª fases**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com ressalva para o descumprimento de prazo demonstrado nos itens IV e VII.1, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, titular do órgão (à época).
>
> Disponibilizamos assim, o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.
>
> É a nossa manifestação técnica,

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR – 4ª PRC – 4368/2018, pela regularidade e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, conforme pronunciado:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I– legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II- legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, inciso II, "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, art. 121, inciso III ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV- multa ao jurisdicionado, Senhor Jaime Soares Ferreira – CPF n. 446.184.681-49, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

V- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o parecer.

Após a análise da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira contratual atendem as normativas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, excetuando a intempestividade na remessa da documentação inicial e da execução financeira a esta Corte de Contas.

Houve Processo Administrativo para a **Inexigibilidade de Licitação n. 1/2015**, devidamente realizada e atendendo as imposições estabelecidas pelas leis pertinentes, estando seu procedimento e documentação **regulares e legais**.

O instrumento de contrato em questão – **Contrato n. 1/2015** foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando **devidamente instruído**.

No entanto, deve-se ressaltar que a **documentação inicial** que compõe os autos nesta **Corte de Contas fora encaminhada intempestivamente**, vez que o contrato fora publicado em 17/03/2015 e deveria ter sido protocolizado até 08/04/2015 – o que somente ocorreu em 15/05/2015, extrapolando a data, portanto, por **mais de trinta (30) dias**.

Por fim, a **execução financeira**, também está **de acordo** com os termos propostos, perfazendo o valor total de cinquenta mil, seiscentos e cinquenta reais (R$ 50.650,00), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 79.800,00
Valor total executado	R$ 50.650,00
Total empenhado	R$ 50.650,00
Valor total executado	R$ 50.650,00
Saldo a quitar	R$ 00,00

Observa-se, porém, que a **execução financeira** foi encaminhada a esta Corte de Contas **intempestivamente**, **extrapolando** os prazos legais e vigentes, especialmente os da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, por **mais de dois (02) meses**, vez que a data limite para a postagem era 10/08/2016 e somente fora realizado em 25/10/2016.

Finalmente, após a análise dos autos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo-se para a decisão.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise** da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, na contratação do **PFUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVÍRIA** com **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SELVÍRIA SS LTDA,** oriunda do Processo Administrativo – Inexigibilidade de Licitação n. 1/2015, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** - Processo Administrativo, na modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 1/2015 – *'1ª fase',*** por expressar de forma clara e objetiva, a exatidão e legalidade dos atos referentes à inexigibilidade da licitação, em cumprimento aos dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, bem como das determinações contidas nas Resoluções n. 57/2006 e 54/2016, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso I do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 1/2015** – ***'2ª fase',*** ante a exatidão e legalidade da formalização contratual e seus os atos, bem como ao cumprimento dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da R.N. n. 76/2013;

3 – Pela **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA** – ***'3ª fase'*** –, ante a correta liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da R.N. n. 76/2013; e, por fim;

4 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de **TRINTA (30) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, sr. **JAIME SOARES FERREIRA**, Prefeito Municipal à época, ante a remessa intempestiva da contratação e da execução financeira a esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da L.C. n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam